

Informe jurídico e político sobre a petição apresentada hoje (28/09/22) pela EBSEH

Dissídio Coletivo de Greve EBSEH- 1000761-57.2021.5.00.0000

Quanto à manifestação protocolada pela EBSEH, em resposta à última decisão da Ministra Relatora, Delaíde Arantes, que rejeitou pedido de reconsideração da empresa e designou audiência de conciliação entre as partes para o dia 29.09.2022, às 10h.

1. A empresa condensa as mesmas razões já apresentadas anteriormente, em especial, a descaracterização do dissídio coletivo de greve como meio para levar a julgamento as cláusulas econômicas e sociais.
2. Apesar de dizer concordar com a renovação das cláusulas sociais e segmentar das cláusulas econômicas (reajuste), **condiciona ao julgamento da sua cláusula de insalubridade:**

“a proposta original apresentada pela empresa durante as negociações, sobretudo em relação às condições econômicas, deve ser compreendida de maneira indivisível, conforme amplamente debatido nesses autos e, inclusive, reconhecido pelas entidades suscitadas. As condições da proposta foram autorizadas pela SEST para incidirem apenas de maneira conjunta (índices de reajustes, instituição de PFNI e adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo).”

3. Alega que a CONDSEF, CNTS, FENADSEF, FENAM e FNE concordam com a transformação do dissídio coletivo de greve em dissídio de natureza mista e justifica dizendo que ausência de ajuizamento de dissídio de natureza econômica ao longo da vacância dos 3 (três) acordos coletivos, por si só, denota a concordância na modificação do dissídio de greve.

Sobre os referidos argumentos, destacamos:

- a) As entidades sindicais não concordaram com a alteração da natureza do Dissídio Coletivo e com a interpretação que lhe quer dar a Ebserh;

- b) O natural nas relações sindicais é a negociação autônoma e não a interferência do Poder Judiciário por meio do dissídio coletivo, de forma indiscriminada como a empresa dá a entender;
- c) As condições de 2021 produziram o adiamento da discussão de composição final da data-base, com *acordo parcial celebrado e retomada das negociações em fevereiro de 2022*;
- d) A posição da direção da empresa de **condicionar a concessão de recomposição à questão da base de cálculo da insalubridade** (matéria que não consta de nenhum acordo coletivo anterior) **foge do parâmetro de todas as demais negociações ocorridas e já encerradas no âmbito das estatais**, impondo nova deliberação de greve e ausência de solução para o conflito;
- e) A empresa demonstra, ainda, desprezo ao processo de mediação, ao afirmar:

“[...] Ora, se após quase 3 (três) anos de negociação as partes não conseguiram chegar a um consenso, reiniciar as negociações poderia estender este cenário de indefinição por muito tempo, e os empregados já não aguentam mais esperar.”

- f) Deveria estar ciente de que incumbe ao Relator ou qualquer Juiz tentar promover a mediação e conciliação, uma vez que não há julgamentos “imediatos”, como sabe bem a empresa ou deveria saber.
- g) Todo julgamento impõe ritos e procedimentos. Não são “imediatos”!
- h) Também, é certo, não se trata de “reiniciar as negociações”. Trata-se de dar passos à frente para que se busque solução para o conflito e para que cesse a greve.
- i) A responsabilidade pela continuidade da greve, como fica evidente, é da própria empresa que não se movimenta no sentido de oferecer proposta ou aceitar proposta conciliatória que venha da Ministra Relatora no seu mister de bem conduzir os dissídios coletivos;

A empresa diz desejar uma solução rápida para a pendência dos 3 ACTs indicando ser uma prioridade.

Todavia, diz que não pode oferecer mais nada além da proposta já apresentada nas audiências de conciliação anteriores. Segue a última proposta apresentada pela empresa:

- a) Reajuste de 20%(vinte por cento) para os ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo e Técnico (todas as especialidades) e de 13% (treze por cento) para os demais cargos sobre a tabela salarial vigente, a ser aplicado a partir de março/2022, sem retroatividade;*
- b) Mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade salário-base para o salário-mínimo, a partir de março/2022, com destinação de 100% dos recursos oriundos dessa mudança para a implementação de Parcela Fixa de Natureza Indenizatória (PFNI), não reajustável, para os empregados que terão a base de cálculo alterada, ou seja, para os empregados admitidos até 31 de julho de 2019 e que recebem o adicional de insalubridade sobre o salário-base;*
- c) Alteração da redação das cláusulas 2ª, 4ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª e 27ª, conforme pactuado na Mesa (Anexo I)3;*
- d) Manutenção de todas as demais cláusulas sociais do ACT vigente; e v. Vigência de 3 anos (mar/2020 a fev/2023)*

Quanto às cláusulas sociais, a empresa indica que devem permanecer, sendo necessária somente a alteração da redação das cláusulas. E, já que a questão é somente de redação, não haveria impedimento de serem levadas a julgamento também. Resumindo: **a empresa quer o julgamento de cláusulas econômicas e sociais, condicionando a concessão de reajuste a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, matéria estranha aos acordos anteriores e que se submete a discussão mais ampla sob o ponto de vista do direito das trabalhadoras e trabalhadores que assim o recebem por força de contratos individuais e previsão em regulamento de pessoal/interno!**

A EBSEH deixa claro que a proposta apresentada pela empresa, e reiterada na manifestação, está condicionada à aceitação da base de cálculo do adicional de insalubridade (instituição de PFNI).

Por fim, diante dos pontos analisados, torna-se necessário reafirmar o posicionamento das entidades sindicais, representantes de todos os empregados e empregadas da EBSERH, em suma:

- A empresa está jogando para forçar o julgamento.
- Sabemos que o julgamento, se vier, não será tão rápido, mesmo com a greve. A Ministra terá que preparar voto; liberar o processo; incluir em pauta da SDC.
- O melhor, para encerrar o conflito, é ter uma proposta que se leve para assembleias, o que a empresa tem se recusado.
- O ponto central foi trazido pela empresa como condição e intransigência -- a questão de condicionar a concessão de reajuste à cláusula da base de cálculo da insalubridade e criação da PFNI.
- Não aceitamos condicionar reajuste com a cláusula da insalubridade e, portanto, ***não aceitamos prosseguir para julgamento de reajuste condicionado a examinar a criação de parcela indenizatória.***

Brasília-DF, 28 de setembro de 2022.


Edison Vitor Cardoni
Secretário Jurídico da Condsef/Fenadsef


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da Condsef/Fenadsef